



As Secretarias de:

Administração e Finanças

Educação

Saúde

Assistência Social e Trabalho e

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município - IPESQ.

Senhores Ordenadores de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **SOUSA & MADEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, participante julgada inabilitada na Tomada de Preços nº 02/2017, na qual objetiva a Prestação de Serviços de ASSESSORIA JURÍDICA, JUNTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 07/2017, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Santa Quitéria - Ce, 15 de maio de 2017.

Edileuza de Albuquerque Fernandes  
Presidente da Comissão de Licitação



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À TOMADA DE  
PREÇOS Nº. 02/2017 - SAF.**

**RECORRENTE: SOUSA & MADEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

No dia 20 (vinte) do mês de abril de 2017, às 10h00, na sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria, a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se sob a Presidência da Sra. Edileuza de Albuquerque Fernandes, para recebimento dos envelopes de documentos de habilitação e propostas de preços para a Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica junto às Secretarias Municipais, objeto da Tomada de Preços nº. 02/2017 – SAF.

Compareceram ao referido ato os seguintes licitantes: **1. SOUSA & MADEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, representada pelo Sócio Administrador Sr. Francisco Carlos de Sousa, portador do CPF nº. 850.094.903-15; **2. ADVOCACIA ASSOCIADA - FERNANDES NETO**, representada pelo Sócio Administrador Sr. Raimundo Augusto Fernandes Neto, portador do CPF nº. 243.689.543-00; **3. RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, representada por procuração pelo Sr. Paulo Henrique Bezerra Pinto, portador do CPF nº. 032.828.893-65.

Após o recebimento dos envelopes e declarado encerrado o prazo para o recebimento dos mesmos, a Presidente anunciou a abertura dos envelopes n. 01 – documentos de habilitação, e após abertos, a documentação foi rubricada pela Comissão de Licitação e colocada à disposição das licitantes, para verificarem e rubricarem. Após a devolução, a Presidente anunciou que a Comissão iria conferir, analisar e julgar a documentação apresentada e que posteriormente seria anunciado o julgamento da habilitação e aberto o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei de Licitações.

Os envelopes de propostas de preços foram rubricados pelas licitantes, empacotados e ficaram sob a guarda da Comissão de Licitação para serem abertos ou devolvidos posteriormente quando divulgado o resultado final da habilitação. A presidente perguntou aos participantes se gostariam de constar à ata observações sobre a análise da Documentação de Habilitação.

Nesta oportunidade, manifestou-se o representante legal da empresa ADVOCACIA ASSOCIADA– FERNANDES NETO, sobre a habilitação da empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, alegando que o índice de endividamento apresentado encontra-se superior ao exigido no Edital e que o objeto do atestado técnico e do contrato apresentado não tem relação com o objeto licitado, e sobre



a empresa SOUSA & MADEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS o objeto do atestado técnico e contrato apresentado não tem relação com o objeto licitado.

Manifestou-se o representante da empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, questionando quanto à habilitação da empresa ADVOCACIA ASSOCIADA – FERNANDES NETO, alegando que a mesma não apresentou o registro e certidão de regularidade dos profissionais indicados junto a OAB, bem como que o CRC apresentado foi realizado fora do prazo exigido, que o CNPJ foi emitido há mais de 30 dias do certame e que o FGTS apresentado está com endereço divergente dos demais documentos.

Analisado os documentos de habilitação ofertados pelos licitantes a comissão de licitação julgou inabilitados os concorrentes: Sousa & Madeiro Advogados Associados e Rodrigues e Sousa Advogados Associados, e habilitado à empresa Advocacia Associada – Fernandes Neto. Eis o teor da decisão:

Ata de Julgamento dos Documentos de habilitação da tomada de preços nº. 02/2017-SAF.

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril de 2017, às 10h00, na sala de reuniões da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria, sito a Rua Profa. Ernestina Catunda, nº. 50, Planalto da Piracicaba nesta cidade de Santa Quitéria – CE, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação sob a Presidência da Sra. Edileuza de Albuquerque Fernandes, com objetivo de analisar e julgar os Documentos de Habilitação da TOMADA DE PREÇOS nº. 02/2017 –SAF, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA, JUNTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS. A Presidente da Comissão de Licitação deu continuidade aos trabalhos iniciando com a conferência da documentação de habilitação das empresas participantes e após conclusão da análise a Comissão declarou o seguinte resultado: **EMPRESA HABILITADA:** advocacia associada – Fernandes Neto. **EMPRESAS INABILITADAS:** SOUSA & MADEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, por descumprir o exigido na letra "b" item III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, pelos motivos e razões a seguir expostas: O objeto do Contrato de Prestação de Serviços Apresentado não condiz com o descrito no atestado apresentado, e não guarda compatibilidade em características com o objeto da Licitação. RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, por descumprir o exigido na letra "b" item III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, bem como o inciso II do Art. 30 da Lei 8.666/93, quando apresentou atestado de capacidade técnica da prestação de serviços junto a Câmara Municipal de Reriutaba, sendo esse, incompatível em características e quantidades com o objeto da Licitação. O resultado de julgamento da habilitação será divulgado nos mesmos meios da divulgação de abertura, e após, aberto o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea "a", Como mais nada foi tratado, para constar, lavrou-se a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitação e licitantes presentes, para surtir seus efeitos legais.



Em face do julgamento de habilitação dos concorrentes, a licitante SOUSA & MADEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS protocolou Recurso Administrativo requerendo a sua habilitação e a inabilitação da empresa ADVOCACIA ASSOCIADA FERNANDES NETO, destacando os seguintes termos:

1. Insurge-se contra a inabilitação da empresa SOUSA & MADEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, tendo em vista que preencheu todos os requisitos edícios necessários a sua habilitação no certame, destacando que o atestado de capacidade técnica obtido pela licitante junto ao Município de Nova Russas/CE, cumpre os requisitos existentes no edital, pois decorre de serviços similares ao que pretende ser contratado, qual seja, acessória e consultoria jurídica;

2. Impugna-se a habilitação da empresa Advocacia Associada - Fernandes Neto, destacando que a licitante descumpriu o disposto no art. 2.2 do Edital, assim como as disposições contidas na Lei nº. 8.666/93.

Eis o relatório, decide-se.

No caso, não há cabimento da irresignação apresentada pelo licitante, senão vejamos:

#### 1. QUANTO À INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE.

O recorrente se encontra inabilitado a participar do presente certame licitatório, uma vez que não preencheu os requisitos de qualificação técnica exigidos no item III, b, do Edital, qual seja: "Atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público, com firma reconhecida do assinante, que comprove que a licitante já executou os serviços semelhantes ou superior aos que se pretende a Assessoria Jurídica, acompanhada de Contrato".

Pois bem, o licitante apresentou Atestado de Capacidade Técnica da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social de Nova Russas devidamente assinado pelo responsável, atestando que:

Atestamos, para os devidos fins de direito, que a Sociedade de Advogados Sousa & Silva Advogados Associados, registrada na OAB/CE sob o nº. 1052, CNPJ nº. 22.023.192/0001-94, sediada à Rua Manoel Peixoto, nº. 71, Sala 104, Centro, Nova Russas/CE, encontra-se executando, **no exercício de 2015**, serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica junto a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, **sendo a referida sociedade de advogados portadora de qualificação técnica para atuar na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídico-administrativa na área do direito público**



**municipal, administrativo, constitucional, tributário, trabalhista e previdenciário, em demandas de natureza administrativa no âmbito dos órgãos de fiscalização e de natureza contenciosa na Justiça Estadual e Federal. (grifo nosso).**

Embora o Atestado de Capacidade Técnica apresentado ateste a execução do trabalho no **exercício de 2015**, o contrato que o acompanha foi celebrado somente em **04 de Janeiro de 2016**, portanto percebe-se que o Atestado de Capacidade Técnica apresentada não tem correlação com contrato, conforme exigência do item III, b do Edital.

Ademais, verifica-se que o contrato apresentado tem como objeto: "a Prestação de serviços especializados e consultoria jurídica na área de direito administrativo e público na elaboração de pareceres em demandas administrativas e interesses da Secretaria de Trabalho e Assistência Social, junto ao CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social, IGD/SUAS e demais programas sociais de responsabilidade da Secretaria, bem como para assessoramento e assistência jurídica à comunidade carente de recursos financeiros do Município de Nova Russas", enquanto o Atestado de Capacidade Técnica atesta outro tipo de serviço: "para atuar na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídico administrativa na área do direito público municipal, administrativo, constitucional, tributário, trabalhista e previdenciário, em demandas de natureza administrativa no âmbito dos órgãos de fiscalização e de natureza contenciosa na Justiça Estadual e Federal". Desta feita, verifica-se mais essa incongruência nas informações presentes no Atestado de Capacidade Técnica e o contrato apresentado.

Outrossim, destaca-se que o objeto ora licitado é a Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica, no âmbito Administrativo e Judicial, junto as Secretarias Municipais de Santa Quitéria, justificada pela necessidade de profissionais para prestar Assessoria Jurídica no âmbito Administrativo e Judiciário, na defesa do interesse público, especialmente no acompanhamento e ajuizamento de processos judiciais e procedimentos administrativos junto as Secretarias Municipais, conforme apresentado no ANEXO I – Termo de Referência, item 1 e 3 do Edital.

Desta feita, entende-se que o objeto do contrato apresentado com o escopo de constatar a qualificação técnica da licitante não guarda semelhança com o objeto ora licitado, em razão daquele se restringir à elaboração de pareceres em demandas administrativas e interesses da Secretaria de Trabalho e Assistência Social, junto ao CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social, IGD/SUAS e demais programas sociais de responsabilidade da Secretaria, bem como para assessoramento e assistência jurídica à comunidade carente de recursos financeiros do Município de Nova Russas.

## **2. QUANTO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA ADVOCACIA ASSOCIADA – FERNANDES NETO.**



Quanto à impugnação realizada pelo recorrente quanto à habilitação da empresa ADVOCACIA ASSOCIADA - FERNANDES NETO em razão do descumprimento do item 2.2 do Edital, destaca-se o seguinte:

O item 2.2 do Edital expõe que: "Para participarem da presente licitação, os interessados deverão comprovar que estão inscritos regularmente no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria, ou apresentar habilitação compatível com o objeto desta licitação, nos termos do Edital, no prazo de 03 (três) dias antes do recebimento das propostas, conforme art. 22, parágrafo 9º da Lei 8.666/93, com suas alterações posteriores e atualizadas pela Lei nº. 9.648/08".

Pois bem, o licitante apresentou a comprovação que está inscrito regularmente no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria – CRC no momento da entrega dos documentos de habilitação, o que, de acordo com o Edital é possível, pois o prazo de apresentação de documentos em 03 (três) dias antes do recebimento da proposta é somente para aqueles que optarem em apresentar os documentos de habilitação, os não cadastrados, conforme disposto no art. 22, § 2º da Lei nº. 8.666/93.

Mesmo não havendo qualquer irregularidade quanto a entrega da CRC emitida 02 (dois) dias antes do recebimento das propostas, destaca-se que, no caso o licitante impugnado apresentou a documentação junto à administração pública com a finalidade de emissão o CRC no dia 17.04.2017, sendo o referido documento emitido somente no dia 18.04.2017, portanto, percebe-se que, de qualquer forma, o licitante cumpriu com os requisitos apresentado no item 2.2 do Edital, tendo em vista que, mesmo o CRC tenha sido emitido no dia posterior, o licitante apresentou a documentação dentro do dos 3 (três) dias de prazo estabelecido no art. 22, § 2º da Lei nº. 8.666/93, tendo sido a administração pública morosa quanto à emissão do CRC.

#### DA DECISÃO:

Desta feita, sem nada mais evocar, CONHEÇEMOS do recurso para propor NEGAR o pedido da empresa **SOUSA & MADEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** e ratificarmos o resultado do Julgamento desta Comissão, mantendo-se a decisão e permanecendo a recorrente INABILITADA, bem como, sustentando a HABILITAÇÃO da empresa DVOCACIA ASSOCIADA - FERNANDES NETO. Todavia, considerando que a decisão não foi reformada pela Comissão, registramos que a matéria será apreciada pelas autoridades superiores, quais sejam os Ordenadores de despesas.

  
Edileuza de Albuquerque Fernandes  
Presidente da Comissão de Licitação



Santa Quitéria-CE, 15 de maio de 2017.

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2017

Julgamento de Recurso Administrativo

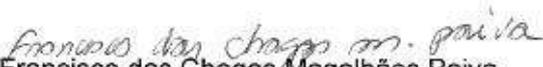
RECORRENTE: SOUSA & MADEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2017, permanecendo o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, eos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

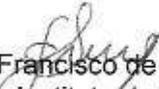
Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
Jean Gardenio Magalhães de Siqueira  
Secretário de Administração e Finanças

  
Sandra Silva de Araújo  
Secretária de Educação

  
Francisco das Chagas Magalhães Paiva  
Secretário de Saúde

  
Jean Gardenio Magalhães de Siqueira  
Secretário de Assistência Social e Trabalho

  
Francisco de Assis Veras  
Presidente do Instituto de Previdência do Município